

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2017

(Processo Administrativo n.º 23290.001684/2015-39)

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, formulada pela empresa APLIQUIM EQUIPAMENTOS E PRODUTOS QUIMÍCOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 54.097.159/0002-86 alegando, numa breve síntese, que sejam exigidos documentos específicos de qualificação técnica como exigências para habilitação, para adequar a Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos e muda.

Conclui, pedindo que edital seja modificado e republicado nos termos da legislação já explanada para a inclusão dos documentos obrigatórios por lei específica na etapa de habilitação, bem como a Alteração do Termo de Referência.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que, apesar de a impugnação ter sido remetida tempestivamente para este Pregoeiro, via o e-mail: Ailton.vieira@ifs.edu.br, conforme preconiza o instrumento convocatório, o mesmo foi recebido, e analisado na presente data.

Sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação.

Trata-se de pedido de impugnação do Pregão Eletrônico nº 13/2017, que tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de descaracterização, descontaminação e destinação legalmente correta dos resíduos de lâmpadas fluorescentes, mistas, compactas, vapor de sódio e vapor de mercúrio e destinação final dos resíduos gerados do processo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Os serviços a serem contratados enquadram-se na classificação de serviços comuns, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, do Decreto nº 3.555, de 2000, e do Decreto 5.450, de 2005.

Consta ainda como obrigação da contratada, que para a gestão e operação dos resíduos perigosos gerados a partir da presente contratação, a contratada deverá observar a Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, Decreto nº 7.404, de 2010, e Instrução Normativa 1, 25/01/2013 – IBAMA, estar regularmente cadastrada no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP, parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, conforme classificação do Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 1, de 25/01/2013; e possuir plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente e em conformidade com as exigências legais e normas pertinentes dos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA;

Consta do termo de referencia que o recolhimento, transporte e armazenamento dos materiais a serem descaracterizados a até o local onde se dará a destinação final dos resíduos gerados no processo deverá esta de acordo com a legislação ambiental vigente.

Como podemos observar, o que estamos contratando é uma empresa que prestará os serviços de descaracterização, descontaminação e destinação legalmente correta dos resíduos de lâmpadas fluorescentes, mistas, compactas, vapor de sódio e vapor de mercúrio e destinação final dos resíduos gerados do processo, o transporte e armazenamento dos materiais a serem descaracterizados. Já com relação a qual o processo que eles iram utilizar, fica a critério de cada empresa, o que o IFS quer é que o serviços sejam prestados e que a empresa cumpra com a legislação ambiental e que já tenha executados serviços semelhantes. O que ela faz com os resíduos do processo são objeto de fiscalização dos órgãos ambientais, pois a exigência de documentos em excesso não garante que a empresa cumpra a legislação.

Neste sentido, o art. 37 da Lei nº 10.305/2010, estabelece que “a instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos”. Logo, fica evidente que a empresa só poderá adquirir a licença para funcionamento se comprovar capacidade técnica e econômica para prover os cuidados necessários ao gerenciamento dos resíduos.

Desta forma, cabe à administração pública estabelecer, na descrição no edital, critérios mínimos de qualidade e funcionamento que garantam a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Deste modo, não pode haver comprometimento do interesse da administração.

O termo de referência que originou o edital foi elaborado visando a obtenção da proposta mas vantajosa e a ampliação da competitividade de suas necessidades. As especificações, com parâmetros usuais de desempenho e qualidade amplamente atendidos pelo mercado, não trazem prejuízo às suas reais necessidades. As especificações técnicas constantes do edital já são suficientes para atender às necessidades às quais se destina o objeto da presente licitação.

A exigência de mais documentos como condição para habilitação é desnecessária, pois o edital deve conter apenas os requisitos necessários e úteis. Formalismos excessivos devem ser eliminados, na medida em que não produzam algum benefício para a seleção da proposta mais vantajosa. Muitas vezes, os editais parecem retratar a intenção de garantir para a Administração, por via oculta e indireta, o poder de decidir arbitrariamente, a faculdade de excluir imotivadamente os licitantes incômodos ou antipáticos. O resultado é o surgimento de conflitos intermináveis, a exclusão de licitantes idôneos, a desclassificação de propostas vantajosas e assim por diante. Depois, o edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, recheada de armadilhas e exigências ocultas. Não é cabível a simples repetição das expressões legislativas, para que o licitante descubra o que, no caso concreto, a Administração pretende.





INSTITUTO FEDERAL
SERGIPE
Campus Aracaju

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE
CAMPUS ARACAJU

Desta forma, a meu ver, não deve prosperar a impugnação da empresa, não havendo razões para alteração do edital, tendo em vista que os documentos exigidos na fase de habilitação são suficientes e não prejudicará a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

DA DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa APLIQUIM EQUIPAMENTOS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 54.097.159/0002-86, mantendo todos os termos do edital do Pregão Eletrônico nº. 13/2017, uma vez que os documentos exigidos na fase de habilitação são suficientes e não prejudicará a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Aracaju, 24 agosto de 2017


José Ailton Vieira da Silva
Pregoeiro
IFS - Campus Aracaju
(79) 3711 – 3150